



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98  
RECURSO Nº : 114.881  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1992 E 1993  
RECORRENTE : GUARAVES - GUARABIRA AVES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE(PE)  
SESSÃO DE : 21 DE OUTUBRO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.858

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS** - Procede a imputação de omissão de receitas quando o sujeito passivo não traz qualquer elemento de prova para ilidir a presunção estabelecida nos artigos 180 e 181 do RIR/80. O valor da omissão de receita caracterizada por suprimento de numerário não esta contido no valor do saldo credor de caixa, conforme jurisprudência estabelecida no Acórdão CSRF/01-0.464/84.

**IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS** - A glosa de custo deve ser mantida quando a autoridade lançadora comprova que as notas fiscais eram calçadas e que o fornecedor não tinha capacidade operacional para vender a quantidade de mercadorias descritas na primeira via da nota fiscal e o sujeito passivo não comprova o efetivo pagamento das aquisições.

**IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - BENS ATIVÁVEIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS QUE DEVERIAM TER SIDO ATIVADOS** - De acordo com o artigo 12, § 3º da Lei nº 8.023/90, as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente a atividade rural (avicultura), os investimentos em bens que se destinam a produção, tais como construção e manutenção de aviários, podem ser depreciados no próprio ano da aquisição. Em consequência, não procede a arguição de falta de correção monetária dos bens que deveriam ter sido ativados.

**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE LUCROS ACUMULADOS - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS** - Comprovado o empréstimo aos sócios quando a pessoa jurídica tem lucros acumulados, está caracterizada a distribuição disfarçada de lucro e procede a glosa de despesa de correção monetária dos mesmos lucros considerados distribuídos.

**IRPJ - ISENÇÃO DA SUDENE - OMISSÃO DE RECEITAS - DESPESAS INDEDUTÍVEIS** - Consoante Parecer Normativo CST nº 11/81 e jurisprudência administrativa predominante as receitas omitidas e despesas indedutíveis devem ser adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real, na forma dos artigos 387 do RIR/80 e não afeta o lucro da exploração e, como consequência, não se beneficia com a isenção reconhecida pela SUDENE.

**IRPJ - ALÍQUOTA - EMPRESAS RURAIS - AVICULTURA** - As pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente a atividade rural (criação de frangos) devem ser tributadas com a alíquota majorada

**PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.858**

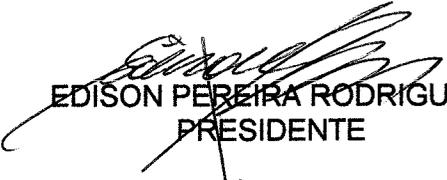
2

pelo artigo 12 da Lei nº 8.023/90, conforme entendimento sedimentado no Acórdão CSRF/01-0.464/84.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Conforme ADN-COSIT nº 01/97 as multas de lançamento de ofício de 100% e 300% previstas nos incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 8.218/91 devem ser reduzidas para 75% e 150%, na forma do artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GUARAVES - GUARABIRA AVES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos de declaração e re-ratificar o Acórdão nº 101-92.177, de 15 de julho de 1998 para **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo, as parcelas de Cr\$ 578.271.678,43, Cr\$ 1.132.951.280,92 e Cr\$ 2.818,91, respectivamente nos períodos-base encerrados em 06/92, 12/92 e 12/93 e, ainda, reduzir a alíquota de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica de 30% para 25%, bem como reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e de 300% para 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.858

3

RECURSO Nº : 114.881  
RECORRENTE : GUARAVES - GUARABIRA AVES LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa **GUARAVES - GUARABIRA AVES LTDA.**, apresenta **embargos de declaração** contra o Acórdão nº 101-92.177, de 15 de julho de 1998, com a arguição de **contradição e omissão** relativamente aos seguintes tópicos:

### PRIMEIRO BLOCO DE QUESTÕES:

Tendo sido excluídas as parcelas de Cr\$ 87.726.153,00 e Cr\$ 806.455.340,18, respectivamente, autuadas por "receitas não contabilizadas" e "depósitos bancários não contabilizados", no balanço encerrado em 31/12/92, deveria ter excluído, também, as parcelas de Cr\$ 6.462.090,47 e Cr\$ 194.648.230,13, sob os mesmos títulos, no balanço encerrado em 30/06/92.

### SEGUNDO BLOCO DE QUESTÕES:

O voto que subsidiou o acórdão atacado não se manifestou sobre a prova que foi juntada aos autos, em 09 de fevereiro de 1998, a cópia do TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, perante a Justiça Federal - Seção de Paraíba, onde a pessoa física CORINTO DA COSTA LIRA FILHO, declara:

*"que a sua firma individual era fornecedora da ração de frango a Guaraves, que a Guaraves comprava muita ração; que não sabe precisar a quantidade de ração fornecida a Guaraves, mas sabe dizer que era muita coisa pois o milho comprado pelo depoente na região é de grande quantidade."*

Insiste a embargante que sobre esta prova, o voto condutor do acórdão atacado não fez qualquer apreciação e que este fato indicaria omissão a que se refere o

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.858

4

artigo 27, do Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998 (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)

Argumenta que, no mínimo, foi suscitada a dúvida, que haverá de ser aproveitada em favor da embargante, a teor do supedâneo, inclusive no artigo 112, inciso II do CTN, já citado, anteriormente, pelo relator, no sentido de se poder peremptoriamente, afirmar que o fornecedor não tinha condições materiais de vender os produtos.

A embargante diz mais que as razões expendidas no voto de que *embora o custo correspondente a Nota Fiscal nº 538, não tenha sido glosado pela fiscalização porque o sujeito passivo não apropriou como custo, o fato de utilizar recursos correspondente ao financiamento de compra de matérias primas, no mercado financeiro, comprova que o sujeito passivo utilizava-se deste expediente para obter recursos financeiros e aumentar o custo ou despesa operacional* contem evidente erro de fato.

É o relatório



## VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O pleito do sujeito passivo foi interposto na forma do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998 e pode ser aceito como embargos de declaração.

### PRIMEIRO BLOCO DE QUESTÕES:

Neste bloco, o litígio diz respeito a omissão de receitas caracterizada pelos fatos discriminados no quadro abaixo com os seguintes valores tributáveis:

IRREGULARIDADES CONSTATADAS	06/92	12/92
Receitas não contabilizadas	6.462.090,47	87.726.152,00
Saldo credor de caixa	0	1.793.726.345,90
Suprimento de numerário	0	1.400.000.000,00
Depósitos bancários não contabilizados	194.648.230,13	806.455.340,18
Pagamentos com receitas omitidas	12.226.186,72	0
<b>TOTAIS</b>	<b>213.336.507,32</b>	<b>4.087.907.838,08</b>

Para exclusão das parcelas de Cr\$ 87.726.152,00 e Cr\$ 806.455.340,18, respectivamente nos balanços encerrados em 31/06/92 e 31/12/96, o voto condutor do acórdão atacado disse:

*“A dívida foi suscitada e inexistindo qualquer prova ou fato incontestável de que os valores correspondentes a **receitas não contabilizadas e depósitos bancários não contabilizados** não tem qualquer relação com os valores referentes a **suprimentos de caixa**, deve ser aplicado o disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, onde estabelece o de que **na dívida**, o litígio deve ser julgado favoravelmente ao acusado.”*

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem sido sedimentada no sentido de que *detectada a existência de Suprimentos de Caixa não Comprovados, Passivo Fictício e Saldo Credor de Caixa, o montante tributável será a soma das parcelas encontradas em cada uma daquelas rubricas.*

A imputação de omissão de receitas, por suprimentos de caixa não comprovados, passivo fictício e saldo credor de caixa, está prevista nos artigos 180 e 181 do RIR/80 e, trata-se, portanto de uma presunção legal.

No caso de presunção legal, cabe a autoridade fiscal demonstrar que os suprimentos de caixa não foram comprovados e que houve saldo credor da mesma conta (maior saldo credor no período-base) ou a existência de passivo fictício. A autoridade lançadora está dispensada de comprovar em que data e valores teriam sido omitidos no decorrer do período-base. A prova da inocorrência da omissão de receita deve ser produzida pelo sujeito passivo.

Desta forma, nos casos de presunção legal, como a autoridade fiscal não está obrigada a discriminar as datas dos eventos e respectivos valores omitidos, o sujeito passivo enfrentaria dificuldades na produção de provas coincidentes em datas e valores relativos a receitas não contabilizadas, pagamentos com receitas omitidas ou depósitos bancários não contabilizados.

Por este motivo, uma vez comprovado que pela presunção legal relativa a suprimento de caixa, a base de cálculo era de Cr\$ 1.400.000.000,00, foi aceito o argumento de as duas parcelas - Cr\$ 87.726.152,00 e Cr\$ 806.455.340,18, correspondente a receitas não contabilizadas e depósitos bancários não contabilizados, estariam incluídas na parcela de suprimentos de numerários não comprovados ou que poderiam estar contidas no montante da omissão de receita caracterizada por saldo credor da conta caixa.

Relativamente ao balanço do período-base encerrado no dia 30/06/92, os fatos que indicam a omissão de receitas correspondem a *receitas não contabilizadas, depósitos bancários não contabilizados e pagamentos com receitas omitidas.*



A imputação está fundada, também, em presunção e, no caso, é possível que as receitas não contabilizadas poderiam ter sido depositadas ou que os pagamentos tenham sido efetuados com os depósitos bancários não contabilizados.

Assim, entendo que pode pairar dúvidas quanto ao montante da receita presumidamente omitida e como tal, pode e deve ser aplicado o disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Desta forma opino pela exclusão das parcelas de Cr\$ 6.462.090,47 e Cr\$ 12.226.186,72 do montante maior da receita omitida de Cr\$ 194.648.230,13, porque as duas parcelas podem estar contidas na parcela maior.

Esta é a minha convicção e está fundada em uma lógica que não comporta sofismas e protegida pela jurisprudência administrativa predominante.

#### SEGUNDO BLOCO DE QUESTÕES:

Neste tópico, o sujeito passivo direcionam os embargos de declaração, principalmente, para duas assertivas contidas no voto condutor do acórdão atacado:

*“Efetivamente, as provas anexadas aos autos não são favoráveis ao sujeito passivo porquanto a fiscalização demonstrou e comprovou que o fornecedor não tinha condições materiais de vende os produtos constantes das primeira vias da Nota Fiscal porque não havia aquisições suficientes.*

...

*Embora o custo correspondente a Nota Fiscal nº 538, não tenha sido glosado pela fiscalização porque o sujeito passivo não apropriou como custo, o fato de utilizar os recursos correspondentes ao financiamento de compra de matérias primas, no mercado financeiro, comprova que o sujeito passivo utilizava-se deste expediente para obter recursos financeiros e aumentar o custo ou despesa operacional.*

*Desta forma, opino pela manutenção da exigência relativamente a este tópico e correspondente ao item 05 do Auto de Infração.”*

O único erro no texto acima transcrito está no final do último parágrafo quando diz *item 05 do Auto de Infração* onde deveria ter escrito item 06 do Auto de Infração, posto que o SEGUNDO BLOCO DE QUESTÕES refere-se apenas ao item 06, já que o item 05 foi examinado no PRIMEIRO BLOCO DE QUESTÕES e está relacionado com omissão de receita operacional.

Retifica-se, pois, a referência do item 05 para o item 06 do Auto de Infração.

Quanto a alegada omissão no voto relativamente a manifestação do titular da firma individual CORINTO DA COSTA LIRA FILHO, no Termo de Qualificação e Interrogatório do Acusado, perante a Justiça Federal - Seção da Paraíba, anexada a fls. 143, não tem procedência.

De fato, o artigo 1º da Lei nº 8.748, 09/12/93 (DOU de 10/12/93), alterou o artigo 17 do Decreto nº 70.235.72 e deu nova redação e estabeleceu que:

*“Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”*

O prazo para a interposição do recurso voluntário esgotou-se com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de 1º grau e, portanto, as provas acostadas aos autos após esta data não pode ser examinada.

Portanto, o silêncio do relator quanto ao documento anexado aos autos em 09 de fevereiro de 1998 está plenamente amparado no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, mesmo que pudesse examinar o referido documento, estou convicto que o mesmo não prova nada.

Absolutamente nada.

De fato, a fiscalização trouxe aos autos, provas inequívocas de que nas Notas Fiscais nº 0545 e 0547, da CORINTO DA COSTA LIRA FILHO eram notas conhecidas como "calçadas", ou seja, não serviram para vendas de mercadorias posto que as 3ª vias que correspondiam vendas verdadeiras foram emitidas para outros compradores.

Não podem ser aceitos os argumentos de que a infração poderia ter sido cometida pela vendedora porque a fiscalização comprovou documentalmente que a CORINTO DA COSTA LIRA FILHO não tinha aquisições suficientes para das cobertura as entregas de mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 545 e 547.

Para melhor compreensão da extensão da infração, tomo a liberdade de transcrever o trecho do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, de fls. 54/55, dos presentes autos:

*"ANO-CALENDÁRIO DE 1992*

*Utilização de notas fiscais inidôneas para comprovação de custos.*

*A fiscalizada apresentou notas fiscais da firma individual **Corinto da Costa Lira Filho**, a fim de comprovar custos operacionais declarados, no ano de 1992, as quais foram usadas, também para comprovação de aplicação de recursos oriundos dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil, para custeio da atividade rural, conforme discriminamos a seguir:*

*- Notas Fiscais nº 0545 e 547 (fls. 251 e 253), no total de Cr\$ 800.272.000,00, contabilizadas as págs. 3 e 41 do Razão, do mês de agosto de 1992 e pág. 316 do Diário (cópias as fls. 276 a 279).*

*Em diligência efetuada junto à empresa Corinto da Costa Lira Filho, com a finalidade de verificarmos a idoneidade das notas fiscais acima, constatamos que:*

*1 - Os dados que se encontram registrados nas vias fixas do talonário (3ª e 4ª) não coincidem com os dados da 1ª via, que estão em poder da fiscalizada, conforme demonstramos a seguir:*

NF	DATA	NOME DA FIRMA	VALOR
0545-1ª	28/7/92	Guarabira Aves Ltda	142.200.000,00
0547-1ª	28/7/92	Guarabira Aves Ltda.	658.072.000,00
0545-3ª	12/4/93	Luiz Antônio da Silva	2.800.000,00
0547-3ª	14/4/93	José Otávio Menezes	2.800.000,00

*2 - Não constam das notas fiscais de entrada relativo a todo o ano de 1992, nenhuma aquisição de pintos de 1 dia;*

*3 - As quantidades de ração inicial e ração de engorda que constam da primeira via da nota fiscal nº 0547, são muito superiores às que se encontram registradas nos livros e notas fiscais de entrada da emitente.*

*Tendo em vista as divergências acima apresentadas, solicitamos à empresa, termo as fls. 257, relação dos seus fornecedores de pintos e ração, tendo a mesma informado (declaração as fls. 258), os nomes das empresa **Avícola Paudalho**, com endereço na Rodovia BR 408, km 40, Paudalho(Pe), e **Purina Nutrimentos do Nordeste Ltda.** com endereço na BR 408, km 22,5, São Lourenço da Mata/Pe, respectivamente.*

*Solicitamos as empresas acima a nos informar e comprovar (Termos as fls. 259 e 261) a quantidade de mercadorias (pintos e ração) fornecidas à Corinto da Costa Lira Filho. Em resposta, elas nos declararam o que transcrevemos a seguir, conforme documentos as fls. 260, 262/266:*

**Avícola Paudalho**

ANO	PINTOS DE 1 DIA
1991	nenhum
1992	nenhum
1993	10.500



***Purina Nutrimentos do Nordeste Ltda.***

<b>ANO</b>	<b>RAÇÃO</b>	<b>SACOS</b>	<b>KGS.</b>
1991	<i>Inicial</i>	833	33.320
1992	<i>Inicial</i>	389	15.560
1993	<i>Inicial</i>	98	3.920
1991	<i>Engorda</i>	855	34.200
1992	<i>Engorda</i>	221	8.840
1993	<i>Engorda</i>	147	5.880

*No Registro de Inventário da Corinto, fls. 10 e 11 (cópias as fls. 268/269) estão registradas as seguintes quantidades de mercadorias nos estoques de 31/12:*

<b>ANO</b>	<b>PINTOS</b>
1991	<i>nenhum</i>
1992	<i>nenhum</i>
1993	<i>sem escrituração</i>

<b>ANO</b>	<b>RAÇÃO</b>	<b>SACOS</b>
1991	<i>Inicial</i>	93
1991	<i>Engorda</i>	229
1992	<i>Inicial</i>	376
1992	<i>Engorda</i>	280
1993	<i>sem escrituração</i>	

*Na primeira via da nota fiscal de vendas nº 0545, de 28/07/92, encontra-se discriminada a saída de 180.000 pintos de 1 dia.*

*Na nota fiscal nº 0547 (primeira via), encontram-se discriminadas as seguintes quantidades de ração:*

***Inicial - 6.800 sacos e engorda - 12.330 sacos, respectivamente.***

*A Corinto apresentou declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1992, no formulário III, tendo apurado a base de cálculo do imposto pelo lucro presumido.*

*A receita bruta operacional declarada no mês de julho foi bem inferior aos valores que constam das notas fiscais em poder da empresa Guaraves.*

*Nos extratos de contas bancárias da empresa, em todo o ano de 1992, não registros de depósitos em valores iguais ou próximos aos discriminados nas notas fiscais acima referidas.”*

A fiscalização tomou o cuidado necessário para comprovar o ilícito fiscal, demonstrando todas as facetas da infração, porquanto ficou demonstrado de forma inequívoca que:

a - a firma individual CORINTO DA COSTA LIRA FILHO não adquiriu e portanto nem poderia vender 180.000 pintos de um dia, 6.800 sacos de ração inicial e 12.330 sacos de ração de engorda, tendo em vista não adquiriu pintos de 1 um dia e as aquisições de ração de engorda no triênio 1991/1993 foi de: 1.320 sacos de ração inicial e 1.223 sacos de ração de engorda;

b - na conta bancária da firma individual CORINTO DA COSTA LIRA FILHO não foi depositado valor correspondente as vendas acobertadas pelas notas fiscais nº 0545 e 0547;

c - nas terceiras e quartas vias nas notas fiscais nº 0545 e 547 estão registradas que as vendas foram efetuadas para LUIZ ANTONIO DA SILVA e JOSÉ OTÁVIO MENEZES e, portanto, está evidente que a 1ª via serviu apenas para aumentar o custo da recorrente.

Além destas provas contundentes, a fiscalização teve o extremo cuidado de tomar a termo a declaração do titular da firma individual conforme relato constante de fls. 56, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, comparecemos à empresa Corinto da Costa Lira Filho, em 11/11/94, tendo o seu proprietário Sr. Corinto da Costa Lira Filho, CPF. 237.188.894-04, afirmado, em declaração tomada a termo, (cópia as fls. 275), que “Não efetuou as vendas referentes às notas fiscais 0545 e 0547, não tendo, portanto, recebido o numerário correspondente às mesmas.”*

Diante deste quadro e tendo em vista que as notas fiscais objeto do presente litígio diziam respeito a compras de pintos de um dia e ração, a declaração prestada pelo Sr. Corinto da Costa Lira Filho perante a Justiça Federal não tem qualquer relevância, especialmente, porque o depoente falou que o milho comprado na região é de grande quantidade.

Assim, entendo que está correta a afirmativa contida no voto condutor do acórdão atacado de que *as provas anexadas aos autos não são favoráveis ao sujeito passivo porquanto a fiscalização demonstrou e comprovou que o fornecedor não tinha condições materiais de vender os produtos constantes das primeiras vias da Nota Fiscal porque não havia aquisições suficientes.*

Por outro lado, este SEGUNDO BLOCO DE QUESTÕES examinou as implicações relativas as Notas Fiscais emitidas pela firma individual CORINTO DA COSTA LIRA FILHO, sendo que as de nº 0545 e 0547 que versavam sobre apropriação indevida de custos e a Nota Fiscal nº 538 que se destinavam a financiamento para compras de matérias primas mas que foram desviadas para aplicações financeiras, não vejo qualquer inexatidão material por lapso manifesto, erro de fato, obscuridade, contradição ou omissão na afirmação contida no voto de que **o sujeito passivo utilizava-se deste expediente para obter recursos financeiros e aumentar o custo ou despesa operacional.**

De fato, com a Nota Fiscal nº 0538, o sujeito passivo obteve recursos financeiros que foram utilizados para aplicações financeiras quando deveriam ter sido aplicados nas compras de matérias primas e com as Notas Fiscais nº 0545 e 547, a recorrente aumentou os custos ou despesas operacionais.

Assim, a minha convicção está assentadas em provas documentais robustas em que a recorrente não logrou apresentar qualquer prova ou argumentos convincentes ou que pudessem suscitar quaisquer dúvidas quanto a legitimidade do lançamento.

Outrossim, quanto aos demais itens do litígio, ratificam-se as assertivas expostas, inclusive a conclusão de fls. 162/163 contida no Acórdão nº 101-92177, de 15 de julho de 1998.

Assim, parcelas tributadas podem ser demonstradas conforme o quadro abaixo:

ITEM/AI	PERÍODO	VALOR DO LITÍGIO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO
1	06/92	6.462.090,47	6.462.090,47	0
	12/92	87.726.152,00	87.726.152,00	0
2	12/92	1.793.726.345,90	0	1.793.726.345,90
3	12/92	1.400.000.000,00	0	1.400.000.000,00
4	06/92	194.648.230,13	0	194.648.230,13
	12/92	806.455.340,18	806.455.340,18	0
5	06/92	12.226.186,72	12.226.186,72	0
6	12/92	800.272.000,00	0	800.272.000,00
7	06/92	6.255.400,00	0	6.255.400,00
	12/92	18.254.000,00	0	18.254.000,00
8	06/92	8.508.500,00	0	8.508.500,00
9	06/92	198.641.453,58	198.641.453,58	0
	12/92	88.588.897,18	88.588.897,18	0
10	06/92	360.941.947,66	360.941.947,66	0
	12/92	150.180.247,08	150.180.247,08	0
11	06/92	39.565.483,00	0	39.565.483,00
	12/92	414.010.751,23	0	414.010.751,23
	12/93	62.484.141,43	0	62.484.141,43
12	12/92	644,48	644,48	0
	12/93	2.818,91	2.818,91	0
TOTAIS		6.448.950.629,95	1.711.225.778,26	4.737.724.851,69

As parcelas tributadas e exoneradas da tributação podem ser demonstradas, por períodos-base, conforme quadro abaixo:

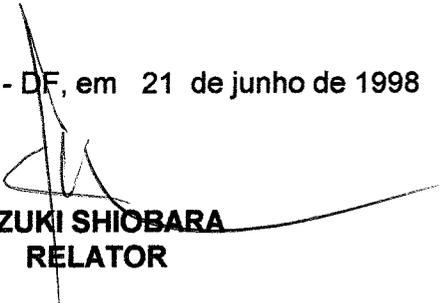
PERÍODO	VALOR EM LITÍGIO	EXCLUÍDO	MANTIDO
01-06/92	827.249.291,56	578.271.678,43	248.977.613,13
07-12/92	5.559.214.378,05	1.132.951.280,92	4.426.263.097,13
01-12/93	62.486.960,34	2.818,91	62.484.141,43
TOTAIS	6.448.950,629,95	1.711.225.778,26	4.737.724.851,69

**PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.858**

15

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e re-ratificar o Acórdão nº 101-92.177, de 15 de julho de 1998 para dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo, as parcelas de Cr\$ 578.271.678,43, Cr\$ 1.132.951.280,92 e Cr\$ 2.818,91, respectivamente nos períodos-base encerrados em 06/92, 12/92 e 12/93 e, ainda, reduzir a alíquota de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica de 30% para 25%, bem como reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e de 300% para 150%.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 1998



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

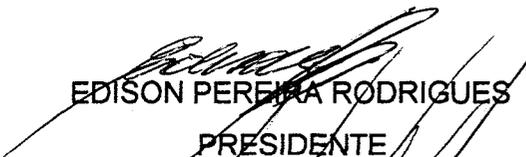
PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.858

16

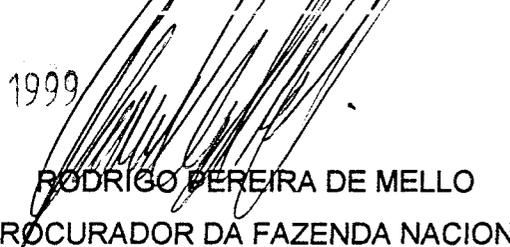
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 NOV 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em : 18 NOV 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL